

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 105/01

SESSÃO DE 08/02/01

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001373/97

A.I. Nº: 1/9708693

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PHILIPPE RAYMOND BORYS

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.. Lavrou-se o Auto de Infração sem que houvesse a obrigatória prorrogação do prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, em patente desobediência ao art. 821, § 2º, do Decreto nº 24.569/97. Assim a autoridade fiscal, por expressa vedação legal, encontrava-se impedida para a prática do ato, pelo que este, eivado que está de vício insanável, é absolutamente nulo, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, combinado com o art. 56, § 1º, do Decreto nº 24.346/97. Confirma-se a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo a acusação fiscal, constatou-se que o autuado deixou de recolher, por ocasião do desembaraço aduaneiro - ocorrido em 12/05/95 -, o ICMS devido na importação de veículo novo, conforme especificação descrita no Auto de Infração.

Instruem o trabalho fiscal os documentos que repousam às fls. 03 a 29 dos autos.

O autuado não impugnou o feito fiscal, pelo que foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 30 do processo.

Solicitou-se a realização de diligência, cujo resultado compreende as peças de fls. 34/36.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela nulidade da ação fiscal.



A nobre Consultora Tributária, através do Parecer nº 560/2000 (anexo às fls. 45 dos autos), sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de nulidade do feito fiscal proferida na Instância a quo, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de falta recolhimento de ICMS, por ocasião do desembaraço aduaneiro, incidente sobre a importação de veículo novo, consoante discriminação no Auto de Infração.

No caso vertente, concordamos inteiramente com a decisão proferida em Primeira Instância, que declarou a nulidade da ação fiscal. Esta, com efeito, encontra-se eivada de vício processual insanável – prejudicial à análise do mérito da questão -, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado sem que fosse devidamente autorizada a prorrogação do prazo originário de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

A propósito, veja-se o que determina o art. 821, § 2º, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 821 - A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...);

§ 2º - Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável esse prazo por mais 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização da autoridade competente para designar a ação fiscal, desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado." (Grifamos).

O sujeito passivo tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização nº 141072, peça de fls. 03, no dia 29/01/97 (Quarta-feira). Assim, aplicando-se o disposto nos arts. 28 e 29 da Lei nº 12.732/97, os quais versam sobre a forma de contagem dos prazos, o prazo originário de 60 (sessenta) dias de que fala o comando legal acima reproduzido findaria no dia 31/03/97 (Segunda-feira).

Ocorreu, no entanto, que o Auto de Infração e o Termo de Conclusão de Fiscalização foram lavrados nos dias 15/04/97 e 22/04/97, respectivamente, após, portanto, expirado o referido prazo originário, uma vez que este não foi prorrogado pela autoridade que designou a ação fiscal.

Ad

À vista de tal irregularidade - isto é, a inexistência do termo de prorrogação -, segue-se que o agente do Fisco, à luz da legislação processual vigente, se encontrava impedido para lavrar a peça exordial e concluir os trabalhos de fiscalização.

Destarte, absolutamente nula é a presente ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, a saber:

"São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora." (Grifos nossos).

Definindo o que seja autoridade impedida, assim reza o parágrafo 1º do art. 56 do Decreto nº 24.346/97 (que regulamenta a Lei nº 12.607/96): "Considera-se autoridade ... impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal." (Grifamos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de nulidade da ação fiscal proferida na Instância Singular, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

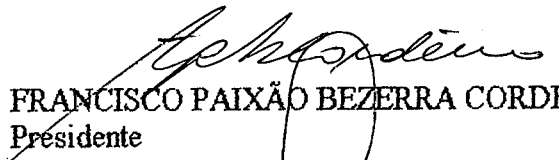
É o voto.


DECISÃO

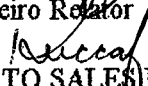
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PHILIPPE RAYMOND BORYS,

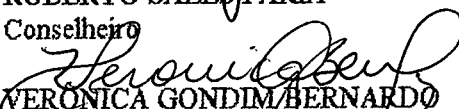
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

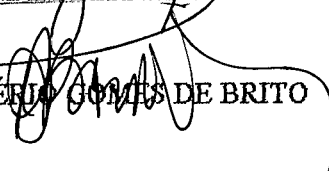
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20/02/01.

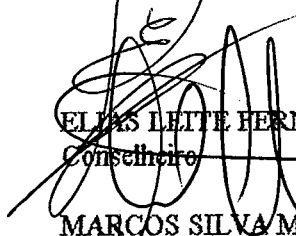

FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente



RAIMUNDO AGEN MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

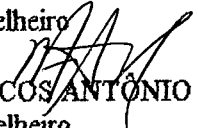

VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Conselheiro


ELIAS LETTE FERNANDES
Conselheiro


MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro

ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro

Fomos presentes

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

Consultor Tributário.